



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 15/12
(Aprovado em Sessão Plenária de 30/03/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 212.011/11

ASSUNTO: Legalidade das solicitações de instituições de ensino concernentes a portadores de necessidades especiais de relatórios médicos, receitas médicas e relação de medicações prescritas.

RELATORA: Cons^a. Sumaia Boaventura André

Ementa: A exigência de instituições de ensino a pais e/ou responsáveis dos alunos portadores de necessidades especiais de relatório médico e receita médica ou relação de medicamentos usados pelo aluno, sob pena de não ser efetuada e validada a matrícula, não tem base legal, constituindo DISCRIMINAÇÃO vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da consulta:

Instituições de ensino tem exigido de pais e/ou responsáveis dos alunos portadores de necessidades especiais, sob pena de não ser efetuada e validada a matrícula, relatório médico com CID e receita médica ou relação de medicamentos usados pelo aluno portador de necessidades especiais.

Consulente requer “a emissão de parecer explicativo que respalde a instituição para responder apropriadamente aos pais e/ou responsáveis que nos procuram indagando sobre a legalidade daqueles exigências “

Parecer:

A Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, define “pessoas deficientes” como qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.



O § 6 desta declaração enuncia que "as pessoas deficientes tem direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortópteros, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade, e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social."

O § 10 enuncia que "as pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante."

A Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial, de 07 a 10 de junho de 1994, proclama que "aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades" dentre outros. O termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem.

Ressalta a importância da parceria com os pais: "o papel das famílias e dos pais deveria ser aprimorado através da provisão de informação necessária em linguagem clara e simples ; ou enfoque na urgência de informação e de treinamento em habilidades paternas constitui uma tarefa importante em culturas aonde a tradição da escolarização seja pouca".

No Brasil, o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Os objetivos desta política, dentre outros: "o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade". O Artigo 15 dispõe: "Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços ... escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial".

O Art. 21 da seção I /Da Saúde dispõe: "O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade. Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la".

O parágrafo 2º do Art. 27 enuncia que as instituições públicas e privadas que ministram educação



profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico a pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula a sua capacidade de aproveitamento e não o seu nível de escolaridade.

O Art. 37 dispõe sobre o direito da pessoa portadora de deficiência de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora. O inciso IV do Art. 39 prevê que os editais dos concursos públicos deverão conter ... IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da classificação internacional da doença – CID, bem como a provável causa da deficiência. O art. 40 veda a autoridade competente a obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública federal direta e indireta.

Nos documentos denominados anteriormente inexistem a enunciação de requisitos ou exigências que possam constituir óbices, impedimentos ou restrição ao acesso do portador de necessidades especiais aos direitos de cidadania. Pelo contrário, todos os esforços devem ser empreendidos pelo Estado para a garantia de inclusão, e as condições dignas de vida.

A enunciação do diagnóstico é disciplinada no capítulo IX / Sigilo Profissional do Código de Ética Médica vigente. O art.37 veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. O parágrafo único deste artigo enuncia que esta proibição permanece mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido, quando de seu depoimento como testemunha, e na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Todavia, por solicitação do paciente ou seu representante legal deverá o médico emitir relatório ou laudo médico.

Conclusão

Não existe base legal para a exigência de instituições de ensino a pais e/ou responsáveis dos alunos portadores de necessidades especiais de relatório médico com CID e receita ou relação de medicamentos usados pelo aluno. No caso de utilização do aluno, de medicação em horário de atividade escolar, pode haver solicitação aos pais de relatório médico que comprove a prescrição do medicamento, a dosagem e a periodicidade.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

A ameaça de não efetivação e validação de matrícula em instituição escolar de alunos portadores de necessidades especiais, bem como sua recusa, baseadas na ausência de fornecimento de relatório médico com CID e receita medica ou relação de medicamentos usados pelo aluno, constitui DISCRIMINAÇÃO. Esta ocorrência é vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser comunicada aos órgãos competentes (Conselho Tutelar. Ministério Publico, dentro outros;)

Pode haver solicitação aos pais de esclarecimentos diagnósticos quando estas informações forem relevantes para estruturação das estratégias pedagógicas que possibilitem o desenvolvimento cognitivo e social do aluno portador de necessidades especiais. A negativa de fornecimento é direito dos pais ou responsáveis, existindo nestes casos instrumentos de avaliação psicológica e cognitiva que podem ser utilizados pela instituição para o “diagnóstico pedagógico” do aluno.

Todas as ações institucionais devem convergir para a INCLUSÃO.

Este é o Parecer.

Salvador, 26 de março de 2012.

Cons.^a Sumaia Boaventura André

Relatora